

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Catarina Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Rodrigues*.

2611046056

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 6102/2007

A Dr.ª Paula Margarida Costa, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz anunciar que no processo comum (tribunal singular) n.º 1564/01.7PAESP pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Manuel Domingues Seixas, filho de António Coimbra Seixas e de Maria Odete Veiga Domingues Seixas, natural de Espinho, Espinho, nacional de Portugal, nascido em 21 de Novembro de 1951, divorciado, bilhete de identidade n.º 2730239, actualmente em parte incerta e com último domicílio conhecido na Viela Monte da Terra, 50, 1.º, Guifões, 4450 Matosinhos, por ter sido condenado por sentença proferida em 17 de Dezembro de 2002 como autor material de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, na pena de 8 meses de prisão e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal com referência ao artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal na pena de 2 meses de prisão (praticados em 17 de Novembro de 2001) e em cúmulo jurídico das penas referidas, na pena única de 9 meses de prisão, nos termos do disposto no artigo 77.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos do disposto nos artigos. 335.º, n.º 2, 337.º e 476.º todos do Código de Processo Penal, por despacho de 20 de Junho de 2007.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Pereira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 6103/2007

Insolvência pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 538/07.9TBEPS

Credor — Sérgio do Vale Esteves.
Insolvente — Golf Barca do Lago, S. A.

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, no dia 17 de Agosto de 2007, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Golf Barca do Lago, S. A., número de identificação fiscal 503616281 e sede na Rua do Conde de Castro, 21, 4740-238 Esposende.

São administradores do devedor Jorge Gonçalves da Cruz, número de identificação fiscal 145359557 e endereço na Estrada Nacional n.º 13 (frente aos Viveiros de Plantes de Juca Costa), 4900-000 Chafé, Viana do Castelo, e João Diogo Leite Pereira de Magalhães Alpendurada, casado em regime de comunhão de adquiridos, nascido em 1 de Dezembro de 1944, natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Nevogilde, Porto, número de identificação fiscal 108582302, bilhete de identidade n.º 972642 e endereço na Rua do Campo Alegre, 1306, sala 308, 4510-174 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Francisco Duarte, com endereço na Rua dos Duques de Barcelos, 6, 2.º, sala 4, ap. 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o processo de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Costa*.

2611046006

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio n.º 6104/2007

A juíza de direito Dr.ª Teresa Maria de Melo Madail, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Estarreja, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 414/04.7GTAVR, pendente neste Tribunal contra o arguido António Valente Fonseca, filho de Afonso Henriques da Fonseca e de Leonilda Pereira Valente, natural de Estarreja, Pardilhó (Estarreja), nascido em 3 de Abril de 1943, casado, em regime desconhecido, bilhete de identidade n.º 3049477, com domicílio na Rua das Bulhas, 63, Pardilhó, 3860-000 Estarreja, por se encontrar acusado da prática de uma crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 2 de Maio de 2004.

Por despacho de 30 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido e apresentado neste Tribunal.

30 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria de Melo Madail*. — A Escrivã Auxiliar, *Carla Maria Afonso Martins*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio n.º 6105/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Filomena V. V. Paula Soares, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 129/02.0GDEVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Roma Afonso, filho de António Rogério Afonso e de Deolinda do Carmo Martins Roma Afonso, nascido em 17 de Dezembro de 1950, portador do bilhete de identidade n.º 1272384, com domicílio na Rua do Arco de Santarém, 3, 7100 Estremoz, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em de Outubro de 2002; um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 4 de Dezembro de 2002; um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em de Outubro de 2002; um crime de furto na forma tentada, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 11 de Novembro de 2002; um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, praticado em de Outubro de 2002; um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em de Outubro de 2002.

Foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena V. V. Paula Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Morais*.

Anúncio n.º 6106/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Filomena V. V. Paula Soares, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 182/04.2TAEVR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Rosa Rodrigues Rebelo, filho de Luís Rodrigues Rebelo e de Ilídia Rosa, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nacional de Portugal, nascido em 14 de Agosto de 1970, solteiro, bilhete de identidade n.º 8682884, com domicílio na Rua das Galegas, lote 21, rés-do-chão, esquerdo, Buraca, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, praticado em 26 de Outubro de 2003, por despacho de 18 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação

26 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena V. V. Paula Soares*. — O Escrivão-Adjunto, *Artur Recto Fialho*.

Anúncio n.º 6107/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Filomena V. V. Paula Soares, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 72/06.4TBEVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Maria João Mourita, filho de Augusto Mourita e de Maria natural de Cascais, nascido em 20 de Junho de 1953, solteiro, vendedor (ambulante, ao domicílio ou por telefone) e com domicílio na Rua do Sol, 50, cave esquerda, 2745-000 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de violência depois da subtração, previsto e punido pelo artigo 211.º do Código Penal, praticado em 30 de Maio de 2001, foi o mesmo declarado contumaz em 15 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução;

d) Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia;

e) Passagem de mandados de detenção contra a arguida a fim de, logo que detido, prestar termo de identidade e residência nos termos do artigo 196.º do Código do Processo Penal e, bem assim, ser notificado de todos os demais devidos termos processuais.

28 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena V. V. Paula Soares*. — O Escrivão-Adjunto, *Artur Recto Fialho*.

Anúncio n.º 6108/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Filomena V. V. Paula Soares, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 356/02.0TBEVR pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Alves de Sousa, filho de Adriano Augusto Magalhães de Sousa e de Elvira Alves Inácio de Sousa, natural de Lisboa, São Jorge de Arroios (Lisboa), nacional de Portugal, nascido em 26 de Novembro de 1974, solteiro, profissão desconhecida ou sem profissão, número de identificação fiscal 197361200, bilhete de identidade n.º 10619013, com domicílio em Casal da Margarida, Monte Gordo, 2670-000 Mafra, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 6 de Dezembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz em 15 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.